

1838.

Posturas
da
Camara Municipal
da Villa de S. Gonçalo

S. Gonçalo

A Assembleia Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte, sob Imposta da Camara Municipal da Villa de S. Goncalo, Decreta, que se observem no dito Municipio as seguintes Posturas.

Artigo 1.^o As casas que se edificarem nas ruas desta Villa, terao quinze palmos de altura na frente, e seguiram o alinhamento das outras, para cujo fim o Proprietario recorrerá ao Fiscal respectivo, para lhes dar o devido cordamento, pena de seis mil reis para as despesas da Camara, e de serem demolidas as casas pelo Fiscal á custa do Proprietario, quando este por si o nao fizer.

Art. 2.^o Os moradores desta Villa cuidarao as frentes de suas casas, no mez de Novembro de cada anno, e conservarao limpas suas testadas com seis braças de largo, pena de mil reis pela primeira vez, e de duplo na reincidencia.

Art. 3.^o Fica prohibido aos moradores desta Villa lancar nas ruas animaes mortos, ou outras quaesquer imundicias, que possam prejudicar a saude publica, fica igualmente prohibido pôr fogo em cirqueiro, salvo nas horas de silencio nocturno, pena de quinhentos reis

pela primeira vez, e o duplo na reincidencia

Art. 4.º Fica prohibido criar dentro da Villa cães soltos, porcos, cabras, e ovelhas: pena de quinhentos reis por cada cabeça, e o duplo na reincidencia.

Art. 5.º Ficão prohibidos dentro da Villa batuques, ou qual quer alarido com instrumentos, e danças, que prejudiquem o sosiego publico das nove horas da noite em diante, pena de dez mil reis de multa, ou tres dias de prisão ao dono da casa, que consentir os batuques. Se o batuque for na rua os que nelle se acharem soffrão a mesma pena, marcada neste Artigo.

Art. 6.º Todo aquelle que tiver generos expostos á venda será obrigado a afear termos completos de pesos, e medidas, apropriadas ás diferentes qualidades de generos, que vender, pena de quatro mil reis de multa, ou de quatro dias de prisão por cada termo, que não afear, e o duplo na reincidencia.

Art. 7.º O Artigo antecedente, no que diz respeito á afear de pesos, fica estencivo aos agricultores, que levantarem casas de aviamentos de fazer farinha, e nellas venderem não só o dito genero, mas outro qual quer, sujeito á medida, o mesmo se entende para com aquelles, que venderem generos, que

dependão de pesos, e medidas, como sejam os que
fabricação de açúcar, e aqua-ardente, os quaes devem
ter todos os pesos aferidos, de baixo das mesmas
penas acima marcadas.

Art. 8.º Não que vender por pesos, e medidas falsas, se-
impórã a multa de dez e seis mil reis, ou oito
dias de prisão se se verificar, que a falsificação
proceder do dono dos pesos, mas, se esta proceder
do Aferidor, lhe será imposta a pena de vinte
e cinco mil reis, ou de prisão correspondente, além
da de perdimento do Officio, ficando o delinquente
sujeito ás penas da Lei.

Art. 9.º Ninguém he concedido fabricar, ou vender
pólvora dentro da Silla; e fora della será por-
mittido á aquelle, que obtiver da Camara li-
cença para o fazer no lugar, que for designado
pela mesma Camara; pena de dez mil reis,
ou de prisão á mil reis por dia, e de pto na-
reincidência.

Art. 10 Os Proprietarios, Procuradores, ou Rendeiros das
terras, comprehendidas no Termo d'este Muni-
cipio, serão obrigados a abrir nos estâos e
barco, e a todo de cada anno as estradas pu-
blicas, e atalhos, que passãe por suas terras; ten-
do aquellas quinze palmos de largura, e estes

do; pena de seis mil reis a os contraventores, e o duplo na reincidencia.

Art. 11º E que arrancar, ou cortar estacas de quintal de outro, soffrerá de multa de seis mil reis, ou seis dias de prisão; ficando alem disto obrigado a reparar o danno causado.

Art. 12º E a vala mestra do rio Tubiana será aberta, e limpa nos menses de Janeiro, e Agosto de cada anno pelos Proprietarios dos Alagadicos, por onde passa a mencionada vala; pena de seis mil reis, e o duplo na reincidencia.

Art. 13º Os moradores desta Villa por si, ou por outros, que suas veres facas, se prestarão a o serviço do atampamento da Fonte publica de nomina da Tanque, que será beneficiada nos menses de Janeiro, e Agosto de cada anno; pena de seis centos reis a os contraventor, e o duplo na reincidencia. Fica prohibido cortar na distancia de cinco braças em torno da mesma Fonte as arvores, que lhe fazem sombra; pena de dez mil reis a os contraventor, e o duplo na reincidencia.

Art. 14 Fica prohibidas lavagens de roupa, e de outras coisas, que toquem as agoas, na Fonte

A Assembleia Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte, sob Proposta da Camara Municipal da Villa de S. Goncalo, Decretou, que se observem no dito Municipio as seguintes Ordenanças.

Artigo 1.º As Casas, que se edificarem nas ruas desta Villa, tendo quinze palmos de altura na frente, e se quizerem o alinhamento das outras, para cujo fim o Proprietario recorrerá ao Fiscal respectivo; para lhes dar o devido alinhamento, pena de setecentos reis para as despesas da Camara, e de ser demolidas as casas pelo Fiscal á custa do Proprietario, quando este por si o não faça.

Art. 2.º Os moradores desta Villa cuidarão as frentes de suas casas no mez de Novembro de cada anno, e conservarão limpas suas testadas com seis braças de largo; pena de mil reis pela primeira vez, e o duplo na reincidencia.

Art. 3.º Fica prohibido aos moradores desta Villa lançar nas ruas animais mortos, ou outras quaesquer immundicias, que possam prejudicar a saúde publica; fica igualmente prohibido pôr fogo em cirqueiro, salvo nas horas de silencio nocturno; pena de quinhentos reis pela primeira vez, e o duplo na reincidencia.

Artigo 4.^o Fica prohibido criar dentro da Silla exms soltos, porcos, cabras, e ovelhas, pena de quinhentos reis por cada cabeça, e o duplo na reincidencia.

Art. 5.^o Ficão prohibidos dentro da Silla batiques, ou qual quer alarido com instrumentos, e danças, que prejudiquem o sossego publico das nove horas da noite em diante, pena de tres mil reis de multa, ou tres dias de prisão ao dono da casa, que consentir os batiques. Se o batique for na rua, os que nelle se acharem, soffrão a mesma pena marcada neste Artigo.

Art. 6.^o Todo aquelle que tiver generos exportos á venda será obrigado a aferir termos completos de pesos, e medidas, a propriadas ás diferentes qualidades de generos, que vender; pena de quatro mil reis de multa, ou quatro dias de prisão por cada termo, que não aferir, e o duplo na reincidencia.

Art. 7.^o O Artigo antecedente, no que diz respeito a aferimentos, fica extensivo aos agricultores, que levantarem carras de aviamentos de fazer farinha, e nellas venderem não só o dito genero mas outro qual quer, sujeito á medida; o mesmo se entende para com aquelles, que venderem generos, que dependão de pesos, e medidas, como sejam os que fabricão açúcar, e agua ardente, os quaes devem ter todos os pesos aferidos, debaixo das mesmas

Artigo 8.º No que vender por pesos, e medidas falsas se im-
porá a multa de dez e seis mil reis, ou oito dias de
prisão, se se verificar, que a falsificação provém
do dono dos pesos, mas, se esta proceder do Aferidor,
lhe será imposta a pena de vinte e cinco mil reis,
ou de prisão correspondente, além da de perdimen-
to do Officio, ficando o delinquente sujeito ás pe-
nas da Lei.

Artigo 9.º A ninguém he concedido fabricar, ou vender pol-
vera dentro da Villa; e fora della será permitti-
do á aquelle, que obtiver da Camara licença pa-
ra o fazer no lugar, que for designado pela mes-
ma Camara; pena de dez mil reis, ou de pri-
são á mil reis por dia, e o duplo na reinciden-
cia.

Artigo 10.º Os Proprietarios, Procuradores, ou Rendeiros das
terras, comprehendidas no Termo deste Municipi-
pio, serão obrigados a abrir, nos meses de Março,
e Agosto de cada anno, as estradas publicas, e a-
talhos, que passão por suas terras, tendo aquellas
quinze palmos de largura, e estes dez; pena de
seis mil reis aos contraventores, e o duplo na reinci-
dencia.

Artigo 11.º O que arrancar, ou cortar estacas do quintal de-

outro, soffrera de multa de dois mil reis, ou deis dias de prisao; ficando alem disto obrigado a reparar o damno causado.

Artigo 12.º A vala mestra do rio Taboira sera aberta, e limpa nos meses de Janeiro, e Agosto de cada anno pelos Proprietarios do rio e Magadicos, por onde passa a mencionada vala; pena de seis mil reis, e o duplo na reincidencia.

Artigo 13.º Os moradores desta Villa por si, ou por outros, que suas vezes facer, se prestarão ao servico do alimpramento da Fonte publica, denominada Tanque, que sera beneficiada nos meses de Janeiro, e Agosto de cada anno; pena de seiscentos reis ao contraventor, e o duplo na reincidencia.

Fica prohibido cortar na distancia de cinco braças em torno da mensura Fonte as arvores, que lhe farem sombra; pena de dez mil reis ao contraventor, e o duplo na reincidencia.

Artigo 14.º Ficão prohibidas lavagens de roupa, e de outras coizas, que toquem as lagoas, na Fonte publica, de que trata o Artigo antecedente; e o que o contrario fizer soffrera a multa de quinhentos reis, e o duplo na reincidencia.

Artigo 15.º Todo aquelle, que matar rez alheia, sem licença do seu dono, soffrera a multa de dez mil reis

Posturas Policias da Camara Municipal da Villa
de Salto, offeridas a Assembla Leg. Prov. p. serem
das. vires factas
1.º de Janeiro, e

Artigos.

1.º As casas, que se edificarem nas ruas desta Villa
de 15 palmos de altura na frente, e seguiram o alinhamento
da rua, para cujo fim o Proprietario noverer
Final respectivo, para by caro curido ordinamento, e ter
se off. p. as Casas da Cam. e serem consolidadas a
raz pelo Final a conta do Proprietario, quando este
o não faz.

2.º Os moradores desta Villa cuidarão as frentes de suas casas
com o 9.º de cada anno, e conservarão limpas suas
ruas com seu traço de largo, pena de 500 r. pela primeira
vez, e o duplo na reincidencia.

3.º Fica prohibido aos moradores desta Villa lançar nas
ruas mortos, ou outros quaisquer immundicos, que
põem perigo a saúde publica, fiza igualmente prohibido
de jogar fogo em qualquer parte das ruas, salvo nas horas de silencio noturno,
na de 500 r. pela primeira vez, e o duplo na reincidencia.

4.º Fica prohibido criar dentro da Villa cães soltos, porcos, cabras,
e ovelhas, pena de 500 r. p. cada cabeça, e o duplo na reincidencia.

5.º Fica prohibido dentro da Villa batusques, ou qualquer alari-
do com instrumentos, e danças, que prejudiquem o sossego pu-
blico das 9. horas da noite em diante, pena de 30 r. de multa,
ou tres dias de prisão a o dono da casa, que consentir os
batusques. Se o batusque for na rua, os q. nelle se acharem
sufferam a m. pena, marcada neste Art.

6.º Todo aq. que tiver generos expostos a venda sera obrigado a
offerir termos completos de peso, e medidas, apropriadas a

As qualidades de generos, que vender, pena de 400 r.
multa, ou de 15 dias de prisão p. cada termo, que não ^{apresentar}
o duplo na reinvenção.

Art. 7.º Antecedente, no que diz respeito a differença, fica extensivo
os Agricultores, que levantarem casas de armamento e fazer fari-
nhas, e nellas venderem não só o dito genero, mas outros qualquers,
sujeito a medida; o mesmo se entende p. com aquelles, que ven-
dem generos, que se prendão de pesos, e medidas, como sejam os q.
fabricão armar, e goa ardente, os quaes devem ter todos os pesos
apresentados, e laivos das ^{mesas} penas acima marcadas.

Art. 8.º Não se venderão p. pesos, e medidas falsas, se imporia a multa de
160 r. ou oito dias de prisão, se se verificar, que a falsificação
provenha do dono dos pesos, mas se esta proceder do Offendedor, he
seria imposta a pena de 250 r. ou de prisão correspondente, alem da
reparação do Officio, ficando o delinqüente sujeito as pe-
nas da Lei.

Não he concedido fabricar, ou vender pólvora dentro da
Vila sem ella ser permitida a q. se obtiver da Cam. Licença,
p. a fazer no lugar, que for assignado pela ^{mesma} Cam. pena de
400 r. ou de prisão a mil r. q. dia, e o duplo na reinvenção

Art. 9.º Os Proprietarios, Povoadores, ou Rendeiros das terras, comprehendidas
nos Termos desta Municipio, serão obrigados a abrir nos meses de
Março, e Agosto de cada anno as estradas publicas, e atalhas, que
passão p. suas terras, tendo aquellas 15 palmos de largura, e esta
de 8, pena de 500 r. aos contraventores, e o duplo na reinvenção.

Art. 10.º O que amarrar, ou costar estacas de quintal, e outro, soffrerá de
multa de 200 r. ou de 15 dias de prisão, ficando alem disso obr.
a reparar o danno causado.

Art. 11.º A sala municipal do Rio Sabana será aberta, e lida nos meses
de Fev. e Agosto de cada anno pelos Proprietarios das Alagadiças
p. onde passar a mencionada vata, pena de 500 r. e o duplo

Da reincidência

Art. 13. Os moradores desta V.ª e si, ou f.ª outros, que suas rezes fizessem se prestarão á o serviço do abastecimento da Fonte públ.ª denominada Tanque, que será beneficiada nos meses de Janeiro e Agosto de cada anno, pena de 600 r.º a o contraventor, e o duplo na reincidência. Fica prohibido cortar na Cisternia de 5 braças em torno da ^{ma} Fonte as arvores, q.ª lhe fazem sombra, pena de 100 r.º a o contraventor, e o duplo na reincidência.

Art. 14. Fica prohibido lavaragens e roupa, e as outras coisas, que torcem as agoas, na Fonte públ.ª, e q.ª tracta o Art. antecedente, e o q.ª de contrario fizer soffrerá a multa de 500 r.º, e o duplo na reincidência.

Art. 15. Todo o q.ª matar rez alheia sem licença de seu dono soffrerá a multa de 100 r.º, e pagará á rez pelo preço, que o dono arbitrar, salvo a q.ª for morta em virtude da Lei de 26 de Março de 1835

Art. 16. Fica prohibido correr, ou equisar a cavalle nas ruas e ta V.ª das 6 horas da noite em diante, pena de 200 r.º, ou de prisão f.ª 2 dias

Art. 17. Fica igualmente prohibido ferrar paos, e lanças entulhas nas ruas desta V.ª, pena de 500 r.º, e o duplo na reincidência.
Caso da Assembly de 16 de Abril de 1838.

José Protonio de Souza e Silva
Rafael e Adriano Galvão

Approvada em 16 de

Ab. de 1838. Pôr o Poder a 3 dias

de 27 de Feb.ª, approvadas, e adjuadas

Handwritten text at the top of the page, partially obscured by a tear. The ink is dark and the script is cursive.

Second section of handwritten text, continuing the cursive script. The paper shows signs of age and wear.

Third section of handwritten text, featuring several vertical lines drawn through the script, possibly for emphasis or as a separator.

Fourth section of handwritten text, showing a continuation of the cursive handwriting.

Fifth section of handwritten text, with some lines appearing more densely written than others.

Final section of handwritten text at the bottom of the page, ending with a flourish.

Debetur ad hunc hunc... a se...
ad hunc... de...
ad hunc... de...
ad hunc... de...
ad hunc... de...

14. Quae sita persona q. dicitur...
App. hoc q. ad hunc...
ad hunc... de...
ad hunc... de...

15. Quae sita persona q. dicitur...
App. hoc q. ad hunc...
ad hunc... de...
ad hunc... de...
ad hunc... de...

16. Quae sita persona q. dicitur...
App. hoc q. ad hunc...
ad hunc... de...
ad hunc... de...

17. Quae sita persona q. dicitur...
App. hoc q. ad hunc...
ad hunc... de...
ad hunc... de...

Bona de...
ad hunc... de...

Handwritten text at the top of the page, possibly a header or title, written in a cursive script.

Handwritten text in the upper middle section, continuing the cursive script.

Handwritten text in the middle section, appearing to be a list or series of entries.

Handwritten text in the lower middle section, possibly a signature or a specific entry.

Handwritten text in the lower section, continuing the cursive script.

Handwritten text in the lower section, appearing to be a list or series of entries.

Handwritten text in the lower section, continuing the cursive script.

Handwritten text in the lower section, appearing to be a list or series of entries.

Handwritten text in the lower section, continuing the cursive script.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a footer or a final entry.



e pagara a 10^o pelo preço, que o mesmo dono
arbitrar: salvo a que for morta em virtude da
Lei Provincial de 25 de Março de 1835.

Artigo 16.^o Fica prohibido correr, ou isquipar á cavallo nas
ruas desta Villa das seis horas da noite em di-
ante; pena de dois mil reis, ou de privação por dois
dias.

Artigo 17.^o Fica igualmente prohibido fincar pão, e lançar
entulhos nas ruas desta Villa; pena de quinhem-
to reis, e o duplo na reincidencia.

Pau da Assembleia Legislativa Provin-
cial 2 de Novembro de 1838.

João Theotónio de Sá e Sá
Antonio R. Garcia e Sá

publica de que trata o Art. antecedente; e o que
o contrario fizer soffrera a multa de quinhentos
reis, e o duplo na reincidencia.

Art. 15.º Todo aquelle, que matar rãz alheia, sem licen-
ca de seu dono, soffrera a multa de dez mil reis,
e pagara a rãz pelo preço, que o mesmo dono ar-
bitrar; salvo a que for morta em virtude da Lei
Provincial de 20 de Março de 1835.

Art. 16.º Fica prohibido correr, ou esquiapar à cavalle
nas ruas desta Villa das seis horas da noite em
diante; pena de dez mil reis, ou de prisão por
dois dias.

Art. 17 Fica igualmente prohibido fincar paos, e lan-
çar entulhos nas ruas desta Villa, pena de qui-
nhentos reis, e o duplo na reincidencia.

Taca da Assemblia Legislativa Pro-
vincial 4 de Novembro de 1835.

Manoel José Fernandes
Presidente.

Bartholomeu Guarnatorras
Primeiro Secretario.
Manoel Carrasco da Costa
Segundo Secretario.

[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is written in a cursive script and is mostly obscured by the paper's texture and the dark binding on the left.]

origida

Sumenda ao N.º 3.

Suprema - u apolava - saugo - e diga - u saudr

S. a R. Mauna

Aproia de sa proveda

Sumenda ao N.º 5.
Suprema - u apolava - saugo - e diga - u saudr

Aproia de sa proveda
L. a R. Mauna

[Faint, mostly illegible handwritten text]

[Faint handwritten text, possibly a signature]

Apriado, e
apriado

Se o batique, ou alarido, for
na sua, ou q' nelle se acharem
sofferidos a pena marcada nos
te artigos da ved. - Salvo.

Apriado, e apriado Salvo.

[Faint handwritten text]

Comoda add. a. Art. 15

Def. de etc. diga - u - salvo q' for marcado
em virtude da Lei Prov. e 26 de Maio de 1845.

Apriado, e apriado Salvo a d. 27 a d.